



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BREJO SANTO**

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BREJO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, II; LC nº 75/93, art. 6º, XX e art. 13; Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 117, parágrafo único, alínea “d” e ss.),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no seu artigo 227 que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser *dever de todos* zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o art. 226, *caput* e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é *dever* do Poder Público proporcionar *proteção especial à família*, na pessoa de *cada um de seus integrantes*, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 *impõe* ao poder público o *dever* de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, par. único, do mesmo Diploma Legal, *determina* que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BREJO SANTO**

seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

**CONSIDERANDO** que às disposições legais e constitucionais que conferem *direitos* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais *deveres* por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à “*Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente*” existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

**CONSIDERANDO** que crianças e adolescentes não são meros “objetos” de “livre disposição” de seus pais, mas sim *sujeitos de direitos*, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, *caput* da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre *preferência* à sua permanência junto a seus pais e parentes biológicos, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, *caput* segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispendo o art. 102, da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

**CONSIDERANDO** que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de *crime*, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou *infração administrativa*, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto no art. 50, da Lei nº 8.069/1990, merecendo *repúdio* todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BREJO SANTO**

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera *crime “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”*, sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera *infração administrativa “deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção”*;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que para a consecução de seus objetivos constitucionalmente impostos, pode o Ministério Público promover audiências públicas;

**CONSIDERANDO** que a audiência pública se constitui em instrumento democrático para a participação da comunidade, a produção de prova e a discussão dos problemas e de suas consequências – *em busca de soluções para, a seguir, tomar as demais providências que a lei comete ao Ministério Público*;

**COMUNICA** a todos os interessados que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, sem caráter assemblear, no dia 24 de maio de 2017, a partir das 09h, **no Auditório do Projeto ABC/CRAS**, sito à Rua Manoel Leite de Moura, 1066 - Luzia Leite, Município de Brejo Santo, nos termos das supracitadas normas legais. NOTIFICA ainda – na forma e sob as penas da legislação – as pessoas arroladas em anexo para comparecerem à referida audiência (*facultando-lhes a oportunidade de se pronunciar*) com o seguinte objetivo e agenda:

## **1. OBJETIVO**

Articular e sensibilizar a rede de proteção da infância e juventude em torno da importância de se trabalhar para que todas as adoções que venham a ocorrer nesta comarca se deem por intermédio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, haja vista não apenas a previsão legal, mas, principalmente, a segurança para adotantes e adotandos que esse instrumento propicia.

## **2. CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES E LISTA DE PRESENÇA**

A inscrição de entidades, órgãos ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BREJO SANTO**

debatedores individuais, bem como de quaisquer interessados em participar das exposições, será realizada com antecedência de 03 dias úteis, através do e-mail funcional [1prom.brejosanto@mpce.mp.br](mailto:1prom.brejosanto@mpce.mp.br) ou pessoalmente na sede desta Promotoria de Justiça, localizada na Avenida Antônio Florentino, s/n, Bairro São Francisco, Brejo Santo\_CE, ou ainda durante a realização do ato audiencial.

Haverá lista a ser livremente preenchida e firmada pelos presentes, ficando anexa à Ata.

### **3. AGENDA**

09h00 a 09h10 – abertura dos trabalhos e apresentação das questões a serem examinadas e das regras da audiência, pelo(a) presidente da sessão ou por pessoa por ele(a) designada;

09h10-10h – manifestação do Coordenador do CAOPIJ;

10h-11h – manifestação da servidora do MPCE Anna Gabriella Costa;

11h-11h15min – encerramento pelo presidente.

### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1. Fica designada a Técnica Ministerial Ana Efigênia Rodrigues dos Santos para Secretariar a Audiência.

4.2. Notifiquem-se as pessoas do rol ao final.

4.4. Sigam as notificações via mensageiro, correios e e-mail, conforme a bem-sucedida praxe.

4.5. Afixe-se no local de costume e em local visível.

4.6. Remeta-se para publicação.

Brejo Santo-CE, 16 de Maio de 2017

**Lígia de Paula Oliveira**  
Promotora de Justiça

### **Rol dos notificados – conforme legislação citada**

1. Exma. Sra. Tereza Landim – Prefeita Municipal;

2. Exma. Sra. Secretária de Saúde;

3. Exmo. Sr. Coordenador do Hospital Infantil de Brejo Santo-CE;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BREJO SANTO**

4. Exmo. Sr. Coordenador do Hospital Geral de Brejo Santo-CE;
5. Exmo. Sr. Coordenador do Posto de Saúde de Brejo Santo-CE;
6. Exmo. Sr. Coordenador do CAPS;
7. Exmo. Sr. Coordenador do Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
8. Exmo. Sra. Secretária de Assistência Social,
9. Exmo. Sra. Coordenadora do CREAS;
10. Exmo. Sras. Coordenadoras do CRAS I e CRAS II;
11. Exmo. Sr. Técnico de Referência da Secretaria Municipal de Assistência Social;
12. Exmos. Conselheiros Municipais de Assistência Social;
13. Exma. Senhora Coordenadora da Entidade de Acolhimento;
14. Exma. Senhora Secretária Municipal de Educação;
15. Exmo. Senhor Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude;
16. Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
17. Exma. Sra. Presidente do CMDCA;
18. Conselho Tutelar.